



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1125, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Aumenta em 50% (cinquenta por cento) o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa.

DESPACHO: 09/06/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/08/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.125, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Aumenta em 50% (cinquenta por cento) o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera-se o artigo 45 da lei 8.213 de 24/07/91, que passa ter a seguinte redação.

Art. 45 – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A atual legislação prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, quando o aposentado inválido necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Nesta proposta pretendemos ampliar para 50% o valor do benefício, a fim de viabilizar efetivamente os cuidados necessários ao aposentado inválido, que na grande maioria percebe 1 salário mínimo mensal.

Sala das sessões, *9/6/99.*

**Deputado ENIO BACCI
PDT/RS**





LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social**

**CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral**

**SEÇÃO V
Dos Benefícios**

**SUBSEÇÃO I
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
 - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
 - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1125/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.125, DE 1999

Aumenta em 50% (cinquenta por cento) o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa.

Autor: Deputado Enio Bacci

Apenso:

Projeto de Lei nº 3.974, de 2000, que "Acrescenta artigo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir acréscimo no valor da aposentadoria aos beneficiários que, por motivo de doença grave ou acidente, requeiram a assistência permanente de outra pessoa."

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.125, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, propõe alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que seja elevado, de 25% para 50%, o valor do acréscimo pago pela Previdência Social aos aposentados inválidos que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.

Em sua justificativa, ressalta o Autor da proposição que o acréscimo previsto na legislação vigente não é compatível com as necessidades



de sobrevivência da grande maioria dos aposentados que recebem benefícios de valor igual a, apenas, um salário mínimo.

Por dispor sobre matéria análoga foi apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 3.974, de 2000, de autoria do Deputado Paulo Paim, o qual prevê a extensão do direito de percepção do acréscimo de 25% a todos os aposentados por invalidez que, posteriormente à data de início de seu benefício, sejam acometidos de doença grave ou de acidente que os tornem dependentes da ajuda de outra pessoa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida louvável a iniciativa das proposições sob análise, pois lançam questionamentos acerca da adequação e sentido de justiça da legislação previdenciária vigente quanto ao tratamento dispensado aos aposentados por invalidez.

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 45, determina que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, sendo este acréscimo devido ainda que o valor do benefício ultrapasse o limite máximo pago pelo Regime Geral de Previdência aos seus beneficiários.

De acordo com o Ministério da Previdência e Assistência Social, os benefícios concedidos por invalidez perfazem um total de 12,16% do contingente beneficiário da aposentadoria.

A proposição principal requer a majoração do valor do acréscimo, de 25% para 50%. Entretanto, entendemos que se fazem urgentes



iniciativas no sentido de consolidar a Política Nacional de Assistência Social, bem como é preciso avançar em relação à Política Nacional de Saúde, sobretudo no que se refere ao financiamento dos procedimentos de reabilitação, assistência domiciliar, cuidadores domiciliares e outros que venham garantir as necessidades e a qualidade de vida da pessoa que necessita de assistência permanente.

Acreditamos que devemos defender a intersetorialidade das ações governamentais para a solução de problemas da população brasileira, e que a majoração contida no Projeto de Lei nº 1.125, de 1999, não seria uma estratégia para que os problemas dos aposentados por invalidez que dependem de cuidados de outra pessoa se resolvam, como também não alcança o problema fundamental subjacente aos termos atuais de concessão do benefício.

Já a proposição apenas trata, efetivamente, de matéria de alta relevância, pois ressalta a vulnerabilidade da legislação vigente que discrimina os aposentados por invalidez, pois somente lhes concede o direito ao acréscimo de 25% se demonstrarem que, na data de início da aposentadoria, necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Consideramos, portanto, que muitas são as situações e numerosos são os casos de aposentados por invalidez que, posteriormente ao início da sua aposentadoria, vêm agravadas as condições de sua sobrevivência e passam a necessitar dos cuidados de outras pessoas para poderem viver. Para essa pessoas não há previsão de acréscimo no valor de sua aposentadoria.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.125, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.974, de 2000.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

10720400.057

20694



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.125, DE 1999

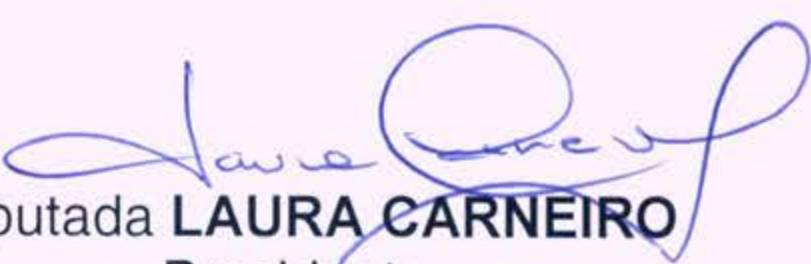
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.125, de 1999 e aprovou o Projeto de Lei nº 3.974, de 2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Salomão Gurgel, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.125-A, DE 1999** (DO SR. ENIO BACCI)

Aumenta em 50% (cinquenta por cento) o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 3.974/00, apensado (relator: Dep. EDUARDO BARBOSA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 28/08/99
- Projeto apensado: PL 3.974/00 (DCD de 10/03/01)*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.125-A, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Aumenta em 50% (cinquenta por cento) o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 3.974/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.125-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio nº750 /01 CSSF
Publique-se.
Em 30/10/10



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5747 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 750/2001-P

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.125/99 e do nº 3.974/00, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Órgão	EC.P.
	n.º 3830/01
Data:	30/10/01
	Hora: 17:10
Ass:	Ponto: 2951



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.125-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.125/99

Apensado: Projeto de Lei n° 3.974/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.125, DE 1999 – CN

Aumenta em 50% o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa.

AUTOR : ENIO BACCI

RELATOR: Deputado MAX ROSENMANN

APENSOS: Projeto de Lei nº 3.974/00

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Enio Bacci, o projeto de lei em análise visa majorar de 25% para 50% o valor do acréscimo da aposentadoria por invalidez daqueles segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa.

A este projeto foi apensado o projeto de lei nº 3.974, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim. Propõe o PL nº 3.974 a extensão do direito de percepção do acréscimo de 25% a todos os aposentados por invalidez que, posteriormente à data de início do seu benefício, sejam acometidos de doença grave ou de acidente que os tornem dependentes da ajuda de outra pessoa. Atualmente, a legislação só concede o acréscimo deste benefício se na data do início da aposentadoria, o beneficiado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Analizados na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o PL nº 3.974, de 2000 do Deputado Paulo Paim e rejeitado o PL nº 1.125, de 1999 de autoria do Deputado Enio Bacci.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas às proposições em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



ADE5127A56



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16¹ e 17², que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182¹ da Constituição.

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37² da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

permanente de despesa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por não apresentar os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição Federal, fundamentais para análise do impacto orçamentário e financeiro do projeto, o PL 1.125/99 deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente. Na mesma situação encontra-se o PL nº 3.974/00, que estende benefício da seguridade social.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.125 E DO PROJETO DE LEI Nº 3.974.**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.


MAX ROSENMANN
RELATOR



ADE5127A56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.125-B, DE 1999

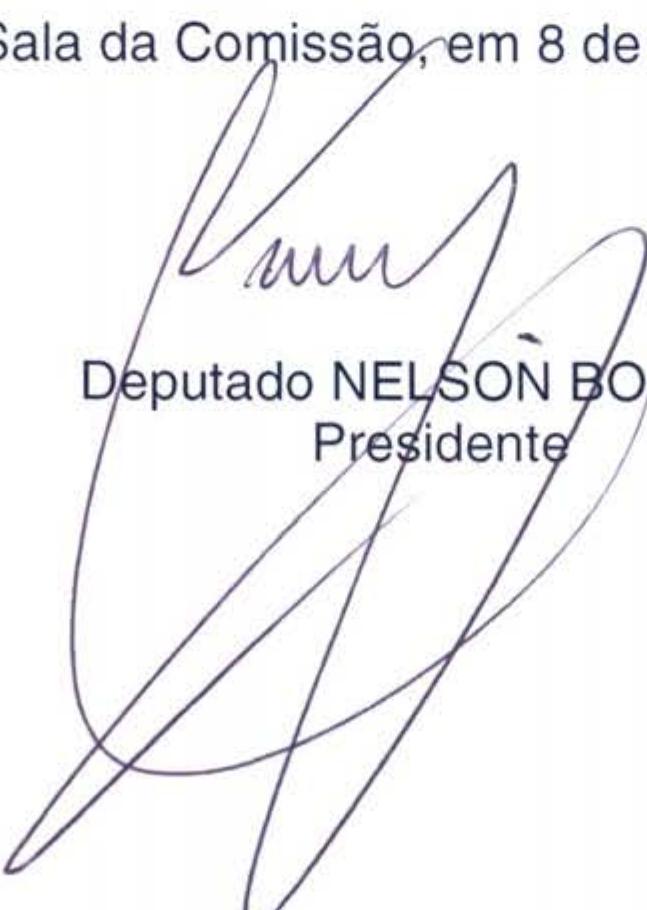
III - PARECER DA COMISSÃO

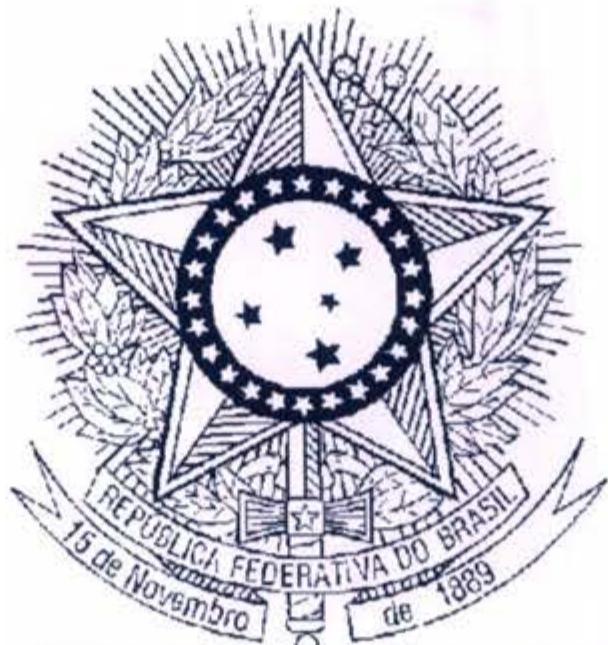
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.125-A/99 e do PL nº 3.974/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago, Vice-Presidente, Antonio Cambraia, Carlito Merss, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Alex Canziani, Feu Rosa, João Magalhães, José Carlos Araújo e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.


Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.125-B, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Aumenta em 50% (cinquenta por cento) o valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio de outra pessoa; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 3974/2000, apensado (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3.974/00, apensado (relator: DEP. MAX ROSENmann).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3.970/2000

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
-

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão